



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161748-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENESSI DOS SANTOS BARTH, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1161748-78.2024.8.26.0100

APELANTE: GENESSI DOS SANTOS BARTH

APELADO: SINDINAPS - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

JUÍZA: ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

VOTO Nº 38.737

***APELAÇÃO** – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto indevido em benefício previdenciário - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC – Inconformismo da autora – Cabimento – Determinação de emenda da inicial cumprida pela autora – Ademais, os documentos acostados aos autos são suficientes para o ajuizamento da ação – Extinção afastada - Recurso provido para afastar o decreto de extinção e determinar o regular processamento do feito.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pela MM. Juíza da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por GENESSI DOS SANTOS BARTH contra SINDINAPS - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenado a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apela a autora, pugnando pela reforma da

sentença, alegando, para tanto, que o juízo não teria determinado a juntada de nova procuração, tendo sido determinado apenas esclarecimentos, acrescentando que o instrumento de mandato juntado aos autos foi realizado contendo assinatura eletrônica devidamente certificada pelo ICP-Brasil.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada pela autora contra a ré, sob o fundamento de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

A MM. Juíza “a quo” determinou que a autora emendasse a petição inicial a fls. 115/119, nos seguintes termos: “*(i) declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações;*

(ii) esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma instituição financeira neste estado ou qualquer outro, devendo, em caso afirmativo, descrever sucintamente o respectivo objeto e comprovar o andamento atualizado e, em caso negativo, comprovar a inexistência de outras ações mediante extrato de pesquisas do tribunal do estado de residência;

(iii) declarar, de maneira objetiva e direta, se celebrou ou não o(s) contrato(s) controvertido(s), em caso de negativa da existência do(s) negócio(s), juntando cópia do extrato bancário do período pertinente à concessão do(s) crédito(s);

(iv) caso não residente nesta capital, fornecer “justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada” para distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e REsp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016), inclusive comprovando, se o caso, que o endereço da sede da parte requerida insere-se na base territorial deste foro central, mediante ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial. Caso venha a invocar fixação da competência por filial (art. 53, III, b, CPC), deverá comprovar o endereço da filial em que celebrado o contrato;

Deverá o(a) patrono(a) declarar expressamente a conferência com o original dos documentos carreados (art. 425, VI, CPC), sob pena de indeferimento da juntada.” (verbis, cfr. fls. 118).

Respeitado o entendimento esposado pela juíza monocrática, a emenda da inicial foi devidamente cumprida a fls. 126/128, não havendo que se falar em ausência de regularização da representação processual, porque o instrumento de mandato foi corretamente acostado aos autos a fls. 22/23.

Ademais, os documentos necessários para a propositura da ação são suficientes para o seu regular ajuizamento.

Desse modo, devidamente cumprida a determinação judicial, de rigor, o afastamento do decreto de extinção, sem resolução do mérito e o prosseguimento da ação em seus ulteriores feitos, considerando que o feito não se encontra em ordem para julgamento, nos termos do artigo 1013, parágrafo 3º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção sem resolução do mérito e determinar o regular prosseguimento da ação.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator